



(Mesa Diretora)

Prevê resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente
da Câmara Municipal.

Art. 1º. O art. 14 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 14, de 13 de outubro de 1994; nº 30, de 17 de novembro de 1998; nº 58, de 16 de outubro de 2013; e nº 99, de 11 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. (...)

(...)

VII- __. – fixar, por resolução, observada a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal;” (NR)

Art. 2º. É revogada a alínea “b” do inciso VII do art. 14 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é adequar a Lei Orgânica de Jundiaí, tendo em vista alteração jurisprudencial a respeito da espécie normativa que deve ser utilizada para fixação de subsídios dos agentes políticos parlamentares, conforme defendido pelo Exmº Procurador-Geral de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004210-60.2023.8.26.0000.

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta medida.

MESA DIRETORA

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN JR

1º Secretário

DOUGLAS MEDERIOS

2º Secretário



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 10)

- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;
- XI** – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII** – criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- XIII** – aprovar e alterar o Plano Diretor;
- XIV** – (*Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – acórdão de 23 de outubro de 2013 na ação direta de inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000*)
- XV** – delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XVI** – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.
- Art. 14.** À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I** – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;
- II** – elaborar o seu Regimento Interno;
- III** – organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV** – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII** – fixar por lei ordinária, observada a Constituição Federal: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022*)
- a)** os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022*)
- b)** os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022*)
- c)** o reajuste dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara Municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022*)
- VIII** – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 11)

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

X – convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – conceder títulos honoríficos.

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo. (*Antigo parágrafo único, com alteração de redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

Capítulo III

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

